



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 36/2022

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que Introduz alterações na Lei Complementar Nº 110, de 29 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que Introduz alterações na Lei Complementar Nº 110, de 29 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *A presente Emenda ao projeto de Lei Complementar 09/2021 visa inserir isenções de taxas a igrejas (templos de qualquer culto) e a entidades sem fins lucrativos. A taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte. A Constituição estabelece que a taxa pode ser exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário ou, ainda, em razão do exercício do poder de polícia. Assim, a taxa depende de prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível. Mas não é o que ocorre muitas das vezes, sendo a taxa usada como espécie de imposto e cobrada de maneira recorrente, ampliando por demais o conceito da potencialidade da atuação estatal que justificaria sua cobrança. Assim, o intuito da presente emenda é cumprir a previsão constitucional de que o estado não pode estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, eis que a instituição de algumas taxas, como de licença e de publicidade sobre a atuação de igrejas no município, tem sido empecilho para a plena liberdade religiosa. Quanto a entidades sem fins lucrativos a cobrança de tais taxas se faz injusta pois estas entidades prestam serviços públicos de forma gratuita aos usuários, não auferindo lucro ou realizando cobranças. (sic)*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A proposta original foi devidamente analisada nesta Comissão quando recebeu o parecer nº 206 de 11 de novembro de 2021, encaminhando manifestação favorável. Analisando agora a emenda, entendemos que não ofende aos requisitos que esta Comissão nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Verifica-se que o autor pretende inserir isenções de taxas a igrejas (templos de qualquer culto) e a entidades sem fins lucrativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2022.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador